SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100339 - SP (2026/0205137-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ERIC UILSSON EMANUEL EMILIO
ADVOGADOS	:	EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO - SP169779
		OTAVIO BOSCOLO AZEVEDO - SP491248
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado para estender ao paciente decisão favorável ao corréu, com suspensão do mandado de prisão e nova apreciação do pedido de indulto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada se apoiou em fundamentos autônomos: a decisão favorável ao corréu foi proferida em relação processual da qual o paciente não participou, o pedido de extensão já havia sido rejeitado pelas instâncias ordinárias e a decisão monocrática da origem deveria ter sido impugnada perante o órgão colegiado competente.

4. O agravo limita-se a afirmar identidade fática e jurídica com o corréu, sem impugnar especificamente esses fundamentos. Subsistindo fundamento suficiente para a manutenção da decisão, incide a Súmula nº 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60939673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:49
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 8f8216fb-3ed0-40ae-9c08-78686dd19388

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60939673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:49
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 8f8216fb-3ed0-40ae-9c08-78686dd19388

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100339 - SP (2026/0205137-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ERIC UILSSON EMANUEL EMILIO
ADVOGADOS	:	EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO - SP169779
		OTAVIO BOSCOLO AZEVEDO - SP491248
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado para estender ao paciente decisão favorável ao corréu, com suspensão do mandado de prisão e nova apreciação do pedido de indulto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada se apoiou em fundamentos autônomos: a decisão favorável ao corréu foi proferida em relação processual da qual o paciente não participou, o pedido de extensão já havia sido rejeitado pelas instâncias ordinárias e a decisão monocrática da origem deveria ter sido impugnada perante o órgão colegiado competente.

4. O agravo limita-se a afirmar identidade fática e jurídica com o corréu, sem impugnar especificamente esses fundamentos. Subsistindo fundamento suficiente para a manutenção da decisão, incide a Súmula nº 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ERIC UILSSON EMANUEL EMILIO contra decisão de fls. 88-91, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões do regimental, o agravante sustenta a tempestividade do recurso e o seu cabimento, afirmando impugnar especificamente os fundamentos da decisão

Documento eletrônico VDA60939672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:48
Código de Controle do Documento: 38a8a2f0-04c0-4e2d-89b9-53cc4bfb8046

agravada. Alega encontrar-se em situação fática e jurídica idêntica à do corréu, por terem sido processados e condenados no mesmo feito, com penas iguais, e sustenta que a reparação integral do dano, mediante acordo celebrado com a vítima antes da sentença penal, preenche o requisito previsto no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024.

Aduz que, reconhecida a integral reparação do dano pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, devem ser estendidos ao agravante os efeitos da decisão que determinou nova apreciação do benefício, com suspensão do mandado de prisão e reanálise do pedido de indulto.

Sustenta que a pretensão não demanda reexame de provas, mas a correta aplicação da legislação e dos entendimentos das Cortes Superiores, invocando os princípios da segurança jurídica e da legalidade. Afirma a existência de ilegalidade e risco de prisão indevida e requer a reforma da decisão agravada, para que o *habeas corpus* seja conhecido e provido (fls. 96-103).

É o relatório.

VOTO

Não é caso de retratação, nos termos do art. 258, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pelo que passo ao exame do agravo.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por considerar, em síntese, que a decisão favorável ao genitor do paciente fora proferida em relação processual da qual ele não participou, que o pedido de extensão dos efeitos daquele julgado já havia sido submetido à apreciação das instâncias ordinárias e rejeitado e, ainda, que a decisão monocrática proferida na origem deveria ser previamente impugnada perante o órgão colegiado competente, sendo inviável o exame direto da matéria por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

As razões do agravo não impugnam especificamente todos esses fundamentos.

Embora o agravante sustente que se encontra na mesma situação fática e jurídica de seu genitor, destacando que ambos foram processados e condenados no mesmo feito e receberam penas idênticas, tal argumentação não enfrenta especificamente os fundamentos processuais adotados na decisão agravada.

Com efeito, o agravante não demonstra por qual razão a decisão proferida em *habeas corpus* impetrado exclusivamente em favor do genitor produziria efeitos automaticamente em relação ao paciente, tampouco impugna a circunstância de que o pedido de extensão já foi submetido à apreciação do Tribunal de origem e ali rejeitado.

De igual modo, o agravante não apresenta qualquer argumento dirigido ao fundamento de que a decisão monocrática proferida na origem deveria ser submetida, previamente, ao órgão colegiado competente, sendo inadequado o manejo direto do

Documento eletrônico VDA60939672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:48
Código de Controle do Documento: 38a8a2f0-04c0-4e2d-89b9-53cc4bfb8046

habeas corpus perante esta Corte Superior. A mera afirmação de que não se pretende o reexame de provas não constitui impugnação desse fundamento específico.

A jurisprudência desta Corte Superior tem reconhecido a necessidade de observância do princípio da dialeticidade na interposição de agravo regimental, de modo que o recurso deve guardar pertinência com a fundamentação adotada no pronunciamento impugnado.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *[...]*
> *Tese de julgamento:*
> ***1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, conforme Súmula n. 182 do STJ.***
> (AgRg no HC n. 1.019.744/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 18/2/2026 – grifo próprio.)

No caso, portanto, permanecendo incólume fundamento autônomo suficiente para a manutenção da decisão agravada, incide o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60939672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:48
Código de Controle do Documento: 38a8a2f0-04c0-4e2d-89b9-53cc4bfb8046

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0205137-0

AgRg no HC 1.100.339 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018152820258260496 18152820258260496 23744226220258260000

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO
ADVOGADOS	:	EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO - SP169779
		OTAVIO BOSCOLO AZEVEDO - SP491248
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ERIC UILSSON EMANUEL EMILIO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ERIC UILSSON EMANUEL EMILIO
ADVOGADOS	:	EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO - SP169779
		OTAVIO BOSCOLO AZEVEDO - SP491248
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:38:48
Código de Controle do Documento: 9E6A11A9-8BC3-4C12-97AD-08CA4DB653C0